



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.429 - MG (2015/0058243-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. INCONFORMIDADE COM A FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006, FIXADA EM 1/2 PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. SÚMULA 7/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. ALTERAÇÃO DO REGIME PARA O ABERTO. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CABIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. (ARTS. 33, §§ 2º E 3º, C/C 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AGRADO DESPROVIDO.

1. A pretensão de alteração da fração de redução da pena utilizada pelas instâncias ordinárias não escapa à análise de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

2. Esta Corte Superior de Justiça entende que a quantidade ou qualidade da droga apreendida pode ser utilizada como fundamento para a determinação na fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, desde que não caracterizado o *bis in idem*.

2. A diversidade e a quantidade de drogas apreendidas (16 papелotes de cocaína, pesando 110,02g, 12 pedras de *crack*, pesando 18,06g, 2 tabletes de maconha, pesando 259,40g, e 542,45g de ácido bórico), algumas de alto poder viciante, justificam o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, bem como a negativa da substituição da pena por sanções restritivas de direito, por não ser a medida socialmente recomendável.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.429 - MG (2015/0058243-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FABIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de agravo interposto pela Defensoria Pública da União contra a decisão que conheceu do agravo e deu parcial provimento ao recurso especial de FÁBIO FERREIRA DA SILVA, apenas para fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade a que foi condenado, por infração ao art. 33 da Lei 11.343/2006.

Afirma inicialmente a defesa que a questão do *quantum* da redução da pena em função da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas dispensa o reexame de provas.

Aduz que o fundamento relativo à natureza do entorpecente apreendido deveria ser utilizado apenas na primeira fase da dosimetria da pena, isto é, para fixar a pena-base, em observância ao art. 42 da Lei 11.343/2006, e não como fator determinante para a escolha da fração de redução da pena com fulcro na referida redutora.

Assim, preenchendo o acusado os requisitos da norma legal e não havendo indicativos de que se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa, a diminuição da pena deve se dar na fração máxima de 2/3.

Ademais, argumenta que a fixação de regime mais gravoso que o aberto é indevida e constitui clara violação do art. 33 do Código Penal, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis.

Insiste, ainda, que o agravante preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca que a *quantidade* e diversidade da droga foram usadas como parâmetro para não conceder o regime aberto e também negar a substituição, em claro *bis in idem*.

Requer a reconsideração da decisão agravada, para o fim de redução da pena privativa de liberdade em sua fração máxima de 2/3, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, o estabelecimento do regime inicial aberto, bem como sua substituição por penas alternativas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 680.429 - MG (2015/0058243-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A irresignação não merece prosperar, pois não trouxe novos argumentos capazes de alterar os fundamentos utilizados no *decisum* agravado, do seguinte teor:

Ressai dos autos que o agravante foi condenado por infração ao art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. A pena-base foi estabelecida em 5 anos de reclusão, tendo sido reduzida, por força do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, em metade, tendo em vista a quantidade e a variedade de entorpecentes apreendidos (16 papелotes de cocaína, pesando 110,02g, 12 pedras de crack, pesando 18,06g, 2 tabletes de maconha, pesando 259,40g, e 542,45g de ácido bórico), totalizando a reprimenda 2 anos e 6 meses de reclusão. O regime estabelecido foi o fechado.

O Tribunal a quo negou os pedidos de alteração da fração de redução da pena, fixação de regime aberto e substituição da pena, nos seguintes termos (e-STJ fl. 612):

Também não prospera o pedido formulado pela defesa de FÁBIO para ver amenizado o regime inicial de cumprimento da pena e substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Vejo que o Mm. Juiz de Direito, equivocadamente, reduziu a pena base em 1/2 (metade) em razão da causa de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.

Tendo em vista a elevada quantidade e diversidade de droga apreendida, a diminuição deveria ter sido aplicada no mínimo. Porém, ante a ausência de recurso ministerial, impossível realizar a majoração da pena.

Por outro lado, repito, em razão da elevada quantidade de substância ilícita apreendida, bem como sua diversidade, não vejo como acolher o pedido defensivo e abrandar o regime inicial de cumprimento da pena ou proceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Tanto o art. 33 do CP, quanto o art. 44 do mesmo diploma legal, estabelecem como critério para a fixação das condições de cumprimento da pena as circunstâncias em que o delito fora praticado, devendo essas serem levadas em consideração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobretudo para que se verifique a recomendação ou não do abrandamento dessas condições.

In casu, verifica-se que as circunstâncias do delito não autorizam abrandar as condições de cumprimento da pena, razão porque mantenho o regime inicial fechado e não aplico a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos, mantendo inalterada a r. decisão ora vergastada.

Quanto à pretensão de alteração da fração de redução da pena utilizada pelas instâncias ordinárias, observa-se que a controvérsia não escapa à análise de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via eleita, a teor da Súmula 7/STJ.

De qualquer forma, esta Corte Superior de Justiça entende que a quantidade ou qualidade da droga apreendida pode ser utilizada como fundamento para a determinação na fração de redução da pena com base no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CONSIDERADAS FAVORÁVEIS. PENA-BASE: 5 ANOS. DIMINUIÇÃO EM 1/5. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. PENA TOTAL: 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. NEGADA A SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA QUANTIDADE E QUALIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS PARA ADOPTAR FRAÇÃO MENOR DE REDUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM NO CASO CONCRETO. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL INADEQUADA. APREENSÃO DE QUASE MEIO QUILO DE MACONHA E APROXIMADAMENTE 100g DE COCAÍNA, ALÉM DE CRACK. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO A SER CONSIDERADO, NA HIPÓTESE, TENDO EM VISTA A QUANTIDADE TOTAL DA PENA E AS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS, DEVE SER O SEMIABERTO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO, APENAS PARA FIXAR O REGIME INICIAL SEMIABERTO.

(...)

2. Não há ilegalidade na consideração da qualidade e quantidade da droga para aumentar a pena base ou para escolher a fração de diminuição a ser empregada no caso de aplicação do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006.

(...)

4. Quanto à substituição da reprimenda corporal por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restritivas de direito, vê-se que a medida não é recomendável. Não se pode olvidar que foram apreendidos quase meio quilo de maconha e aproximadamente 90 gramas de cocaína, além de crack. Assim, as circunstâncias do delito não indicam que a pretendida substituição seja suficiente.

5. *As circunstâncias do delito, notadamente o fato de terem sido apreendidos diversos tipos de entorpecentes, em quantidades razoáveis, impõem efetivamente a adoção de regime mais severo; todavia, no caso concreto, tendo em vista a quantidade da sanção total imposta (4 anos de reclusão) e considerando que a pena-base foi fixada no mínimo legal diante do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis, o regime mais severo a ser considerado é o semiaberto e não o fechado.*

6. *Habeas Corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício, apenas para estabelecer o regime inicial semiaberto. (HC 290.125/SP, Rel. Min. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME – Desembargador Convocado do TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014).*

Por outro lado, este Superior Tribunal de Justiça entende ser legítima a fixação de regime mais gravoso diante da quantidade e da qualidade da droga apreendida. Por oportuno, cita-se:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA. PENA-BASE EXASPERADA ANTE A NATUREZA DO ENTORPECENTE. SEGUNDA FASE. DIMINUIÇÃO DA PENA EM 6 MESES. RAZOABILIDADE. MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. VALORAÇÃO NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA. POSSIBILIDADE. REDUTOR EM 1/2. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO ESTABELECIDO COM BASE EM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ORDEM DENEGADA.

(...)

5. *Nos crimes de tráfico de entorpecentes, a escolha do regime prisional inicial deve levar em consideração a quantidade da pena imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e as demais peculiaridades do caso concreto (como a natureza e a quantidade de drogas apreendidas, por exemplo), para que, então, seja escolhido o regime carcerário que, à luz do disposto no art. 33 e parágrafos do Código Penal, se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O regime inicial fechado foi devidamente estabelecido pelas instâncias ordinárias, em razão da quantidade e da natureza da droga apreendida - 2.360g de cocaína e 1.895g de maconha.

7. É inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois, apesar de o paciente ter sido condenado a reprimenda inferior a 4 anos de reclusão, as circunstâncias desfavoráveis do crime e a quantidade de droga evidenciam que a substituição da sanção reclusiva por restritiva de direitos não se mostrará suficiente para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 44, III, do Código Penal. 8. Habeas corpus não conhecido (HC 306.565/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, DJe 07/05/2015).

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 306.565/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, 6ª Turma, DJe 07/05/2015).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA MINORANTE DO § 4º DO ART. 33. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...).

III - Na hipótese, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de apelação criminal, reformou a sentença condenatória para afastar a incidência do redutor do § 4º, do art. 33, da Lei n. 11.343/06, bem como fixar o regime inicial fechado para o paciente.

IV - É razoável o afastamento da aplicação da mencionada minorante, não obstante seja o paciente primário e pequena a quantidade de droga com ele encontrada, em virtude da dedicação à atividade criminosa, adequadamente fundamentada no acórdão impugnado.

V - A substituição por pena restritiva de direitos não é possível, haja vista que o quantum de pena imposto inviabiliza a concessão do benefício, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal.

VI - Sedimentou-se na jurisprudência dessa Corte Superior de Justiça o entendimento de que é legítima a utilização da quantidade e da variedade de droga (20 invólucros de maconha e 3 eppendorfs de cocaína) para imposição do regime inicial mais gravoso que o cabível em razão da pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicada, restando adequada a fixação do regime inicial fechado. (Precedentes).

Habeas corpus não conhecido. (HC 307.587/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5ª Turma, DJe 15/5/2015).

Todavia, no caso, considerando a pena de 2 anos e 6 meses de reclusão, a primariedade do acusado, a análise favorável dos vetores do art. 59 do Código Penal, mas também a não aplicação da minorante no patamar máximo de 2/3, tendo em vista a quantidade e a diversidade da droga apreendida, o regime mais gravoso a ser considerado, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do Código Penal, é o semiaberto.

Quanto à possibilidade de substituição da pena, o Supremo Tribunal Federal, em 1/9/2010, no julgamento do HC 97.256/RS, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 4º do art. 33 e do art. 44, ambos da Lei de Drogas, na parte relativa à proibição da conversão da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos aos condenados por tráfico de entorpecentes.

Contudo, entendo que as circunstâncias do caso concreto não recomendam a substituição pretendida, tal como decidido pelo acórdão recorrido. De fato, embora o quantum de pena fixado seja inferior a 4 (quatro) anos, estando preenchido, portanto, o requisito objetivo, observo que as circunstâncias do caso realmente não recomendam a substituição, dada a diversidade das drogas apreendidas, de alto poder viciante, bem como a expressiva quantidade.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. NÃO CABIMENTO. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Justificado o quantum de redução pela minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, em razão da qualidade e diversidade das drogas apreendidas, descabe falar em flagrante constrangimento ilegal a ser sanado, ainda mais quando a fração de redução aplicada "fica indene ao crivo do habeas corpus, pois é matéria que demanda revolvimento fático-probatório (HC 321.624/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 03/08/2015). 3. Caso em que a incidência daquela minorante no patamar de 1/3 decorreu da quantidade e da natureza da droga apreendida (55 porções de cocaína e maconha), inexistindo ilegalidade patente a ser reparada na via estreita do mandamus. 4. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n. 111.840/ES, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do § 1.º do art. 2.º da Lei n. 8.072/1990, com a redação dada pela Lei n. 11.464/2007, afastando a obrigatoriedade do regime inicial fechado aos condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar o disposto no art. 33, c/c o art. 59, ambos do Código Penal. 5. A despeito de todas as circunstâncias judiciais terem sido consideradas favoráveis e de a pena ter sido fixada em 3 anos e 4 meses de reclusão, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas em poder do paciente, também utilizadas para o fim de fixar o regime prisional, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, admitem o cumprimento inicial da sanção no regime semiaberto. 6. A Suprema Corte, no HC n. 97.256/RS, também passou a admitir a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, no termos do art. 44 do Código Penal. 7. A jurisprudência desta Corte tem entendido que a natureza, a quantidade e a variedade das drogas apreendidas podem interferir na possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (AgRg na Rcl 21.663/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 05/12/2014). 8. In casu, a Corte estadual, sem se alinhar àquela orientação pretoriana, valeu-se, também, da quantidade (55 invólucros) e da natureza da droga (cocaína e maconha) para vedar a substituição pretendida. 9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, apenas para fixar o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena. (HC 296.069/SP, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015).

Da leitura das ementas supra transcritas, não há *bis in idem* na consideração da quantidade/qualidade das drogas apreendidas para a fixação do regime ou aferição da possibilidade de substituição da pena.

O que não se admite é que essa circunstância, isoladamente, sirva para majorar a pena-base e, também, para negar a aplicação do redutor ou escolher a menor fração, o que não ocorreu no caso concreto, pois a pena-base foi estabelecida no mínimo legal.

Ressalto que as circunstâncias do caso concreto realmente não recomendam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direito, dado, sobretudo, a diversidade das drogas apreendidas em poder do acusado e a expressiva quantidade, por não ser a medida *socialmente recomendável*. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REEXAME DE PROVAS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA QUE NÃO SE MOSTRA SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. PRETENSÃO DE INICIAR O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CABIMENTO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 33, §§ 2º E 3º, C.C. O ART. 59, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Presentes as circunstâncias do art. 42 da Lei 11.343/06, natureza e a qualidade da droga, não há ilegalidade a ser reparada com relação à aplicação da minorante em 1/4, conforme art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

II. A pretensão de alteração do quantum redutor demanda revolvimento do acervo probatório, procedimento vedado a teor da Súmula 7/STJ.

III. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não é socialmente recomendada para o caso em questão, considerada, sobretudo, a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas.

IV. A presença de circunstância judicial desfavorável, consistente na natureza das drogas apreendidas (crack e cocaína) e o quantum de pena estabelecido - 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão -, ante as regras previstas no art. 33, §§ 2º e 3º, c/c. o art. 59, ambos do Código Penal, autorizam o regime inicial semiaberto.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp. 202.564/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 18/02/2015)

Ante o exposto, subsistentes os fundamentos da decisão agravada, **nego provimento** ao agravo.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0058243-9

AgRg no
AREsp 680.429 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02945368120128130027 10027120294536001 10027120294536002 10027120294536003
10027120294536004 2712294536

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : ERICK TADEU ALVES DE PAULA
CORRÉU : FILIPE CRISTIANO DA FONSECA
CORRÉU : GRACIELE ALMEIDA SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.